

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve exonerar **FREDERICO JAYME FILHO**, CPF/MF nº 039.671.071-91, do cargo em comissão de Secretário de Estado do Governo, e nomear **EDIVALDO CARDOSO DE PAULA**, CPF/MF nº 391.524.641-72, para exercê-lo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de outubro de 2018, 130ª da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Protocolo 101490

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 820, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.207, de 12 de abril de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800005015152, resolve ceder a servidora **MARIA CATARINA SOCORRO DE PAULA**, CPF nº 302.783.921-72, Assistente de Gestão Administrativa, do Poder Executivo Estadual - Secretaria de Gestão e Planejamento, à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2018, com ônus para o órgão requisitante.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 17 dias do mês de outubro de 2018.

Fernando Tibúrcio
Secretário

Protocolo 101457

PORTARIA Nº 821, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.207, de 12 de abril de 2018, resolve retificar, mantidos seus demais termos, o inciso II do Decreto de 27 de setembro de 2018, publicado na página 08, do Diário Oficial nº 22.903, de 28 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao cargo em que se deu a nomeação de **PABLO LAMARO FRAZÃO**, CPF/MF nº 787.871.061-91, a fim de considerá-lo nomeado no de Gerente Especial de Operações de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Inteligência Integrada, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 17 de outubro de 2018.

Fernando Tibúrcio
SECRETÁRIO

Protocolo 101458

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2018

Espécie: prestação de serviços.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

Contratada: empresa SHALOM TÁXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TÁXI LTDA-ME - CNPJ nº 24.427.002/0001-20.

Objeto: contratação de 144.000 km de empresa ou cooperativa especializada na prestação de serviço de transporte individual de passageiro, modo convencional, mediante chamada por aplicativo

de celular e outros canais de atendimento, para o transporte de servidores, empregados e demais pessoas a serviço da Administração Pública do Estado de Goiás, nos termos de Ata de Registro de Preços nº 001/2018, pelo período de 12 (doze) meses.

Fundamentos Legais: Leis federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993, e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela de nº 147/2014, Decreto Federal nº 5.450/2016 e Decretos Estaduais nºs 7.466/2011, 7.468/2011 e 7.437/2011.

Processo nº 201800013002527, de 09/08/2018.

Valor Total: R\$ 405.144,00 (quatrocentos e cinco mil e cento e quarenta e quatro reais).

Data da Assinatura: 15 de outubro de 2018.

Dotação Orçamentária: 2018.1101.04.122.4001.4001.03.100, do vigente Orçamento Estadual, conforme Nota de Empenho nº 00350, de 18/09/2018, no valor de R\$ 129.421,00 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos e vinte e um reais) e R\$ 275.723,00 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e vinte e três reais) na dotação específica do exercício de 2019.

Assinaturas:

Pela contratante: Fernando Tibúrcio Peña - Secretário de Estado da Casa Civil e Leila Maria Cunha Prudente - Procuradora-Chefe da Advocacia Setorial.

Pela contratada: Lincoln Galvão Lemos - Sócio-Proprietário.

Goiânia, 17 de outubro de 2018.

Heloisa Helena Teixeira Amaral
Superintendente

Protocolo 101373

Procuradoria Geral do Estado – PGE

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº.: 201800003009156-SEI.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 007/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza, conservação, higienização, recepcionista, manutenção predial, telefonista, copeiragem, lavagem das dependências internas/externas e instalações do edifício sede e anexo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás - PGE-GO, bem como dos seus bens móveis, com alocação de 24 (vinte e quatro) prestadores de serviços, incluindo o fornecimento de todos os produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regimentos instituídos pela Lei federal nº. 8.666/93, Lei federal nº. 10.520/2002, Lei estadual nº. 17.928/2012, Decreto nº. 7.468/2011 e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar a preservação da legalidade, observando a presença dos pressupostos de sua validade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve reconhecer e anular de ofício os atos acometidos com vícios de ilegalidade com fulcro no *caput*, do art. 49, da Lei nº. 8.666/93 e nas Súmulas nº. 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO no presente caso, a licitação em esboço apresenta comprometimento da sua competitividade e, também, de uma de suas finalidades precípua que é a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, ocasionada pela exigência de aplicação de desconto linear, no mesmo percentual da proposta inicial apresentada antes da fase de lances, em todos os itens cotados, em conformidade com a previsão incerta no Item 7.7, alínea "f" e Item 11.2.2 editalícios;

CONSIDERANDO sobre esta exigência houve protocolização de recurso físico da decisão da desclassificação de proposta de preços (Vol. IV - 4254093), recebido e apreciado, pelo Pregoeiro via Despacho nº. 583 (Vol. V - 4313688);

CONSIDERANDO que o ato administrativo que recebeu e apreciou o recurso efetivamente descumpriu a regra editalícia específica nos